



MUNICÍPIO DE FORTIM
LEI Nº 702/2018, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a Reorganização e Funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares de Fortim, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Art. 1º. O Conselho Tutelar do Município de Fortim, criado pela Lei Municipal nº 173/2000, de 10 de março de 2000, e alterado pela Lei de nº 448/2012, de 03 de outubro de 2012, em observância ao disposto na Lei Federal nº 8.068, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 170/2014 do CONANDA, é órgão público permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar funcionará promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da Lei.

Art. 2º. O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

§1º. As decisões do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legitimado interesse. (Lei Federal nº 8.069/90).

§2º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

§3º. A Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania assegurará local adequado ao funcionamento do Conselho Tutelar, que garanta segurança e privacidade, além de equipamentos e toda logística necessária ao pleno funcionamento do mesmo.

§4º. Constará anualmente da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e à formação continuada dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES



MUNICÍPIO DE FORTIM

Art. 3º. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas do art. 101, I a XI, ambos da Lei nº 8069/90;
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis legais, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a XI, da Lei nº 8069/90;
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. Expedir notificações;
- VIII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (arts. 87, III a V e art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90);
- X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º. O Município de Fortim terá 01(um) Conselho Tutelar, como órgão da

Almeida



MUNICÍPIO DE FORTIM

administração pública local, para um mandato de 04(quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 5º. O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros titulares e até cinco (05) suplentes.

Parágrafo único. Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pela autoridade judiciária, na forma do artigo 262 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, até que seja instalado o Conselho Tutelar.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 147, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 7º. O Conselho tutelar deverá tomar ciência de toda e qualquer prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes, iniciando imediatamente o procedimento administrativo de apuração das situações.

Parágrafo único. O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar, por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

Art. 8º. O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

- I. Expedir notificações para pais, responsáveis legais ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua oitiva;
- II. Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;
- III. Proceder as visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;
- IV. Requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por Lei (área médica, psicológica, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a pratica direta e ilegal desses atos técnicos especializados;

V. Praticar todos os atos procedimentais administrativo necessários à apuração dos fatos, que não lhe sejam vedados por Lei.

Art. 9º. De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou

Almeida



MUNICÍPIO DE FORTIM

violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art. 10. Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, conforme positivado no art. 3º desta Lei, o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias previstas em Lei.

Parágrafo único. Só terão validade as decisões adotadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 11. Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao Juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único. Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de proteger criança e adolescente em relação a abuso sexual, maus tratos, exploração ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsáveis legais.

Art. 12. Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou penal, tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único. Quando o fato se constituir ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da Lei Federal nº 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 13. Quando o fato se enquadrar na hipótese do art. 230, § 3º, II, da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho Tutelar deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 14. O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões, deverá:

I. Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsáveis legais.

II. Representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

SEÇÃO III



MUNICÍPIO DE FORTIM DO REGIME JURÍDICO

Art. 15. Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelos cidadãos fortinenses, com idade a partir de 16(Dezesseis) anos, que possuam documentos de identidade e título eleitoral, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 16. São requisitos para candidatar-se, a um mandato de membro de um Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade a partir de 21(Vinte e um) anos;
- III. Ter formação básica de informática;
- IV. Residir no Município há no mínimo 2(Dois) anos;
- V. Comprovação de efetivo trabalho, por no mínimo 2(Dois) anos, em entidades governamentais e/ou não governamentais que desenvolvam serviços, programas, atividades e projetos com crianças e adolescentes, estabelecido no edital do processo de escolha;
- VI. Participação e aprovação com nota igual ou superior a 6(Seis) em curso ou outro evento formativo através de prova escrita, formulada e examinada por comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Ter escolaridade mínima de Ensino Médio Completo.

§1º. Esses requisitos serão comprovados, com certificados, atestados, folhas corridas, certidões negativas, diplomas e declarações, na forma da Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 17. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da Lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4(Quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao respectivo processo de escolha.



MUNICÍPIO DE FORTIM

§3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente impugnações e recursos.

Art. 18. Após a devida regulamentação, através da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando processo de escolha seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

Art. 19. Findo o processo de escolha pela Comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo único. A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

Art. 20. A homologação de candidatura de membro do Conselho Tutelar a cargos eletivos implica na perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 21. O exercício da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 22. Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de subsídio, o equivalente a 01 (Um) salário mínimo, estabelecido como parâmetro, inclusive para efeito de revisões.

Art. 23. Se o conselheiro tutelar for funcionário municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar seu mandato, sem prejuízos de suas garantias funcionais.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no Município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar.

Art. 24. Os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados direitos à:

- I. Cobertura previdenciária;
- II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. Licença maternidade;

Ofício



MUNICÍPIO DE FORTIM

- IV. Licença paternidade;
- V. Gratificação natalina/13° salário.

Art. 25. O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos conselheiros tutelares serão de atribuição da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, com recurso administrativo para o Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial cabível.

Art. 26. Nos casos de impedimentos e afastamentos legais acima de 30 (trinta) dias, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pela Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania para exercer o mandato durante o período do afastamento legal.

Parágrafo único. Nenhum outro tipo de afastamento será deferido, sem prévia previsão legal.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E REGIME DISCIPLINAR

Art. 27. O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, em escala de revezamento, cumprindo uma carga horária semanal de 40(Quarenta) horas.

§ 1º. Os conselheiros tutelares ficam obrigados a desempenharem suas funções em regime regular de 40 (Quarenta) horas semanais e regime de sobreaviso, por rodízio ou escala, à noite e nos sábados, domingos e feriados, na forma do Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 2º. O controle do horário fixo na Sede do Conselho Tutelar será por meio de assinatura de livro de ponto e as escalas e plantões por meio de Relatório Trimestral.

Art. 28. Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Perda de mandato.

Art. 29. Perderá seu mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I. For condenado em sentença transitada em julgado, por crime;
- II. For condenado em decisão judicial irrecurável, por infração administrativa às normas da Lei Federal nº 8.060/90;
- III. Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30(Trinta) dias;
- IV. Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 3º desta Lei ou invadir atribuições de outros



MUNICÍPIO DE FORTIM

órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a legislação em vigor.

Art. 30. Os conselheiros tutelares ficam sujeitos às sanções disciplinares de advertência pela prática de faltas leves e de suspensão pela prática de faltas funcionais graves, sendo vetado aos membros do Conselho Tutelar:

- I. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II. Exercer atividade no horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III. Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII. Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX. Proceder de forma desidiosa;
- X. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII. Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis legais previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII. Descumprir os deveres funcionais positivadas nesta Lei.

Art. 31. Havendo denúncia da prática de qualquer falta funcional da parte do conselheiro tutelar, inicialmente, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao qual ele é subordinado, funcionará como sindicante.

§1º. De imediato o CMDCA sindicante cientificará, em até 48(Quarenta e oito) horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de 20(Vinte) dias.

§2º. Recebida a defesa, o CMDCA deverá instaurar inquérito administrativo disciplinar, designando dentre seus membros, paritariamente, Comissão de Inquérito, para a apuração e emissão de parecer, reservado o julgamento ao Plenário do Conselho.

§3º. Tratando-se de falta leve, o CMDCA aplicará a sanção que julgar cabível.



MUNICÍPIO DE FORTIM

§4º. Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, o CMDCA encaminhará o processo, devidamente documentado, ao Ministério Público e à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

§5º. Para fins de inquérito administrativo disciplinar, as sanções previstas serão as mesmas aplicáveis aos funcionários públicos municipais, assegurando-se ao conselheiro tutelar, ampla defesa e contraditório.

Art. 32. Tendo concluído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do conselheiro tutelar, essa decisão será comunicada ao Ministério Público e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editará o ato necessário para dar execução à decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão, caso esta seja superior a 30(Trinta) dias, nos moldes do art. 26 desta Lei.

Art. 33. Na hipótese de perda de mandato por decisão judicial anterior, elas serão comunicadas ao chefe do Poder Executivo que baixará ato declarando a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para complementar o mandato.

Parágrafo único. Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas do artigo 32, no sentido da perda da função, ressalvando-se que as decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderão ser anotadas por maioria absoluta dos membros.

Art. 34. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto na Lei Complementar Municipal nº 003/2011 (numeração de conformidade com o Decreto nº 276/2014, de 25 de setembro de 2014 – Lei Ordinária Municipal nº 183/2000, de 13 de dezembro de 2000).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, os arts. 9º a 16 da Lei nº 173/2000, de 10 de março de 2000, a Lei nº 448/2012, de 03 de outubro de 2012.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 11 de dezembro de 2018.

Josefmo de Sousa Ferreira
NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal